

RESOLUÇÃO N° 73/99

(Publicada no Diário Oficial de 31/12/1999)

Ver Resolução nº 16/02, que Ratificou e Retificou os arts. 1º e 2º desta resolução, como também alterou a titularidade do benefício para a MINUANO NORDESTE S/A, CNPJ nº 03.636.350/0001-37.

Alterada pela Resolução nº 20/08.

Ver Resolução nº 05/15, tendo em vista, confirmação dos benefícios a empresa MINUANO NORDESTE S/A.

Fixa o percentual a ser utilizado como Crédito Presumido pela MINUANO NORDESTE S/A.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos do § 1º, do art. 6º da Lei nº 6.335, de 31 de outubro de 1991, Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1998 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em 90% o percentual de crédito presumido do ICMS a ser utilizado pela MINUANO NORDESTE S/A, CNPJ nº 03.636.350/0001-37, nas operações de saídas de couro bovino acabado, raspas de couro bovino, sofás revestidos em couro ou tecidos, capas para sofás e artefatos de couro.

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 20 de 27/08/08, DOE de 30 e 31/08/08, efeitos a partir de 30/08/08.

Redação anterior dada ao art. 1º pela Resolução nº 16 de 12/09/02, DOE de 03/10/02, efeitos de 03/10/02 até 29/08/08:

"Art. 1º Fixar em 90% o percentual do crédito presumido do ICMS a ser utilizado pela MINUANO NORDESTE S/A, nas operações de saídas de couro bovino acabado e raspas de couro bovino e em 75% nas saídas de capas de couro para sofás e poltronas."

Redação original, efeitos até 02/10/02:

"Art. 1º Fixar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, em 90% o percentual do crédito presumido a ser utilizado nas operações de saída de couros bovinos acabados pela SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., a se instalar no município de Pojuca, neste Estado."

Art. 2º O prazo do presente benefício vigorará por 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 16 de 12/09/02, DOE de 03/10/02, efeitos a partir de 03/10/02.

Redação original, efeitos até 02/10/02:

"Art. 2º O prazo do presente benefício contar-se-á a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção até 31.12.2012."

Art. 3º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 27 de dezembro de 1999.

BENITO GAMA
Presidente